



Poder Judiciário de Mato Grosso

Importante para cidadania. Importante para você.



Versão Reduzida para Impressão

Gerado em: 22/01/2018 16:50

Numeração Única: 0022450-79.2010.8.11.0041 Protocolo: 124883 Ano: 2017

Classe: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

- ▶ RECURSOS
- ▶ APELAÇÃO

Câmara: SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO
PRIVADORelator: DESA. MARIA HELENA
GARGAGLIONE PÓVOAS

Recurso(s): Não foi encontrado recurso(s) para este processo

Ação(ões) Este processo não possui ação(ões) principal(ais)
Principal(ais):

Partes

APELANTE(S): PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

APELADO(S): FELÍCIA RODRIGUES DE SOUZA

Andamentos

18/01/2018

Julgado por decisão monocrática

APELAÇÃO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT- ACIDENTE CAUSADO POR VEÍCULOS DE VIA TERRESTRE - QUEDA NO ÔNIBUS - CABIMENTO - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA NORMA LEI N. 6.194/74 - SENTENÇA MANTIDA- RECURSO DESPROVIDO.

O seguro obrigatório (DPVAT), como cediço, é um contrato legal, de cunho social, regulamentado pela Lei n. 6.194/74, em que o segurado é indeterminado. Ele tem por objetivo a reparação por eventual dano pessoal, independentemente de juízo de valor acerca da existência de culpa. Ou seja, para que o sinistro seja considerado protegido pelo seguro DPVAT é necessário que ele tenha sido ocasionado pelo uso de veículo automotor.

Na hipótese, o veículo automotor (ônibus) foi a causa determinante do dano sofrido pela Recorrida, sendo, portanto, cabível a indenização securitária.

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS contra sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, que julgou parcialmente procedente a Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT proposta por FELÍCIA RODRIGUES DE SOUZA condenando a Seguradora ao pagamento da indenização no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). Em suas razões recursais, a Seguradora Apelante sustenta que a sentença deve ser reformada para afastar a indenização, uma vez que o acidente ocorrido não é abrangido pelo Seguro DPVAT, pois ocorreu após a freada do ônibus quando a Apelada desequilibrou e caiu.

Assevera que é necessário que o veículo automotor seja causa determinante no acidente e não apenas parte do cenário do qual este ocorreu.

Pugna pelo provimento do recurso para afastar a indenização.

Contrações às fls. 221 a 225.

É o relatório.

Decido.

Pois bem, foi julgado pelo STJ, caso semelhante a este que entendeu como devida a indenização do seguro DPVAT. Como se sabe, o seguro obrigatório (DPVAT), é um contrato legal, de cunho social, regulamentado pela Lei n. 6.194/74, em que o Segurado é indeterminado.

Ele tem por objetivo a reparação por eventual dano pessoal, independente de juízo de valor acerca de existência de culpa.

Ou seja, para que o sinistro seja considerado protegido pelo seguro DPVAT, é necessário que ele tenha sido ocasionado pelo uso de veículo automotor.

A questão está em se definir em que circunstâncias de uso de veículo automotor autoriza cobertura do seguro obrigatório.

Conforme mencionado no voto proferido em sede do REsp 64.784/RS: considerando que o uso comum que se dá ao veículo é a circulação em área pública, em regra, os sinistros que porventura ocorram, somente serão cobertos pelo seguro obrigatório quando o acidente ocorre com pelo menos um veículo em movimento.

Dessa forma, para que seja admitida a indenização securitária, é necessário que o veículo automotor seja causa determinante do dano, ainda que não esteja em trânsito.

Neste caso, conforme consta nos autos, a queda da Apelada ocorreu após a busca freada do veículo, ou seja, o veículo automotor (ônibus) foi a causa determinante do dano sofrido pela Recorrida, sendo portanto, cabível a indenização securitária.

Com efeito, não se tratou de uma simples queda. Na hipótese dos autos, foi a movimentação brusca do veículo automotor, no qual se encontrava a Apelada, que efetivamente causou-lhe o dano.

Nesse sentido o julgado:

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS DE VIA TERRESTRE (DPVAT). QUEDA DE ÔNIBUS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA NORMA LEI Nº 6.194/76. 1. O seguro obrigatório (DPVAT), como cediço, é um contrato legal, de cunho social, regulamentado pela Lei n.º 6.194/74, em que o segurado é indeterminado. Ele tem por objetivo a reparação por eventual dano pessoal, independente de juízo de valor acerca da existência de culpa. Ou seja, para que o sinistro seja considerado protegido pelo seguro DPVAT é necessário que ele tenha sido ocasionado pelo uso de veículo automotor. 2. Na hipótese, o veículo automotor (ônibus) foi a causa determinante do dano sofrido pela recorrente, sendo, portanto, cabível a indenização securitária. 3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que ela deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento, sendo que, nos casos de invalidez parcial permanente, ela deve ser paga proporcionalmente ao grau da lesão, até o limite de 40 salários mínimos. 4. Recurso especial provido. (REsp 1241305/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, Dje 11/12/2012)"

"APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO SEGURO (DPVAT) – QUEDA NO INTERIOR DO ÔNIBUS EM MOVIMENTO – FREADA BRUSCA SEGUIDA DE QUEDA - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA NORMA LEI Nº 6.194/76 – AUSÊNCIA DE PROVA DE DESEQUILÍBRIO – ARTIGO 373, II DO CPC/2015 (ANTIGO 333, II DO CPC/1973) – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

O ônibus foi à causa determinante do dano sofrido pela recorrente, sendo, portanto, cabível a indenização securitária. A única prova existente nos autos é que a parte autora se fraturou dentro do ônibus que trafegava em alta velocidade e teve que dar uma freada brusca, vindo os passageiros a cair.

A parte não se desincumbe do ônus probatório de provar fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor, apenas por defender uma tese. Devem ser indicadas e produzidas provas.

(Ap 41505/2016, DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 03/05/2016, Publicado no DJE 09/05/2016)"

Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, mantendo inalterada a sentença proferida.

Intimem-se.

Cuiabá/MT, 22 de janeiro de 2018.

Desa. Maria Helena G. Póvoas,
Relatora.

18/01/2018

Remessa

Enviado para: SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO .

Recebido no(a) SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO em 18/01/2018 15:18:29 pelo Usuário 687.

18/01/2018

Enviado para Imprensa

Envie em 18/01/2018 à imprensa para publicação no DJE

20/10/2017

Concluso ao Relator

Enviado para GABINETE DA DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS.

Obs: EXMO SR.DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

Recebido no(a) GABINETE DA DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS em 23/10/2017 18:18:28 pelo Usuário 13940.

20/10/2017

Certidão

CERTIFICO que o Recurso de Apelação Cível, fls.210/227, interposto nestes autos, foi preparado conforme guia de recolhimento ao FUNAJURIS nº 33521 às fls. 218; dou fé que eu, aos 20 dia(s) do mês de outubro de 2017 conferi esse termo, _____ Bel.ª Zinéia Cristina N. C. Corrêa da Costa, Chefe de Divisão de Custas Judiciais.

19/10/2017

Certidão

Certifico que este feito foi classificado e distribuído de acordo com as normas regimentais. Do que eu, _____, (Marleo Alonso Martins de Mello) Chefe de Divisão de Feitos o digitei Aos 19 dias do mês de outubro de 2017. Eu, _____, (LUCIMAR LARA DE ARRUDA) Diretor(a) do Departamento Judiciário Auxiliar conferi este termo."

18/10/2017

Distribuição

O presente feito foi distribuído na classe CNJ-198, para o(a) SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO para a DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

DISTRIBUIÇÃO - Sorteio

Magistrados participantes do sorteio:

DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA, DES. JOÃO FERREIRA FILHO, DES. DIRCEU DOS SANTOS, DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA, DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, DESA. SERLY MARCONDES ALVES e DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

Magistrados impedidos:

DRA. OLINDA DE QUADROS ALTOMARE e DR. YALE SABO MENDES

05/10/2017

Tramitação para confirmação

Enviado para DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO AUXILIAR

Recebido no DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO AUXILIAR. Recebido no Lote 1937986. Em : 05/10/2017 às 14:28:29 pelo usuário 679